



Orientações sobre

Acumulação de Vínculos Públicos e Privados



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Orientações sobre Acumulação de Vínculos Públicos e Privados

Realização

Comissão de Apuração de Acumulação de Vínculos

Capa e Projeto Gráfico

Giulia Alves Sánchez

Outubro/2021

1. É permitida a acumulação remunerada de cargos públicos?

Em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada, nos termos do artigo 118 da Lei 8112/90, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O referido dispositivo constitucional determina que dois aspectos devem ser considerados para análise da possibilidade excepcional da acumulação, a saber: a natureza dos cargos e a compatibilidade de horários entre estes. Dessa forma, ainda que diante de uma das hipóteses previstas nas alíneas de "a" a "c", deve ser demonstrado que existe compatibilidade horária para o exercício dos cargos, sob pena de incorrer em situação de expressa vedação constitucional e legal.

2. A proibição de acumular também se aplica a empregos e funções públicas?

Nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Desta maneira, a análise da possibilidade de acumulação é feita em relação a natureza de cargos, empregos e funções públicas.

3. O que se considera "compatibilidade de horários" para fins de possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas?

A compatibilidade de horários é analisada caso a caso pela Administração Pública, de forma que os horários são considerados compatíveis quando existe a efetiva possibilidade de o servidor desempenhar a dupla atividade.

Neste exame, como não existe norma expressa que defina limite objetivo máximo de horas que o servidor pode acumular semanalmente, aplica-se os entendimentos proferidos no Parecer AM 04/2019, da Advocacia Geral da União, com chancela da Presidência da República, e no Acórdão 404/2016/TCU-Plenário, referente a casos de acumulação de cargos da Universidade Federal de Sergipe.

4. É permitido ao servidor participar de gerência ou administração de sociedade privada (personificada ou não personificada), possuir registro como microempreendedor individual (MEI), empresário individual (EI) ou EIRELE?

O artigo 117 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 117. Ao servidor é **proibido**:

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, **exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário**;

[...]

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

5. Em que implica o regime de trabalho com Dedicção Exclusiva do professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal?

De acordo com o artigo 20, da Lei 12.772/2012, o Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal pode estar submetido ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional.

A adoção deste regime de trabalho implica no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com exceção das hipóteses previstas na própria Lei, a saber:

Art. 22:

[...]

§ 4º **O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:**

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE.

[...]

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 ; e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput , autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Em caso de dúvidas a respeito do regime de Dedicação Exclusiva, orienta-se que seja realizada consulta à Procuradoria Geral da Universidade (PGE).



caav@academico.ufs.br

3194-6438

Cidade Universitária "Prof. José Aloísio de Campos" Av. Marechal Rondon, s/n -
Jardim Rosa Elze - CEP. 49100-000 - São Cristóvão/SE.